

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 201, DE 2006

Propõe a criação do Conselho Nacional de Assuntos Comunitários.

Autor: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias.

Relator: Deputado GERALDO THADEU.

I - RELATÓRIO

Apresentada pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias, a Sugestão nº 201, de 2006, tem como propósito a criação, por ação legislativa, do Conselho Nacional de Assuntos Comunitários, cuja **finalidade essencial seria a de supervisionar as organizações não-governamentais em suas atuações.**

A **Justificação**, constante da proposta, traduz as razões que orientam a presente Sugestão:

Criar o Conselho Nacional de Assuntos Comunitários será uma forma de conhecer as entidades existentes no país e sua atuação.

Tal sugestão legislativa se faz necessária conforme estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias em parceria com o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Comunitário, hoje não se sabe ao certo quantas ONG's existem aproximadamente no País.

Dessa forma o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Comunitário justifica a necessidade

através desta **Sugestão Legislativa como forma de conhecer, fiscalizar, organizar e orientar as ONG's legalmente constituídas e as suas atuações**; possibilitando de forma mais clara a realização de parcerias com órgãos públicos, privados e sociedade civil, e assim poder também receber denúncias dos costumeiros desvios de verbas públicas que o governo desconhece, causando um descontentamento por parte da população e que recai de forma negativa para qualquer instância do governo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a Sugestão nº 2001, de 2006.

Sem dúvida que os objetivos contidos na proposta são interessantes e se voltam para o aperfeiçoamento das relações das organizações do terceiro setor com o Poder Público.

Contudo, em que pese a louvável pretensão, a sugestão, no que diz respeito ao projeto de lei que dela resultaria, **padece de inconstitucionalidade formal incontornável**. Com efeito, em acordo com a Constituição Federal de 1988, **em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, foi estabelecida a iniciativa privativa do Presidente da República** para projetos de lei que disponham sobre a criação de órgãos da Administração Pública. Em razão dessa previsão constitucional, qualquer iniciativa legal que incida sobre essa matéria pertence, com exclusividade, ao Presidente da República, **sendo, por consequência, vedada a iniciativa legislativa de parlamentar nesse tema**.

Ainda com relação à iniciativa do projeto de lei requerido, cabe aduzir o seguinte:

1. O modelo constitucional brasileiro, no que diz respeito ao processo legislativo, adota um sistema de iniciativa

legislativa que contempla ações exclusivas, privativas, concorrentes e suplementares;

2. Esse modelo **de iniciativa legislativa** é de observância obrigatória;
3. “*O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*” (Silva, José Afonso da. *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*. São Paulo. 1964, página 145);
4. “*A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito —precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada — configura vício juridicamente insanável*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766-1-R.S. Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Celso de Mello)

Dessa forma, **demonstra-se constitucionalmente inviável a pretensão contida na Sugestão nº 2001, de 2006**, razão pela qual manifestamo-nos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Relator